

## 1.1 Breves considerações sobre o Tráfico Internacional de Pessoas

O tráfico de pessoas é um fenômeno mundial que contamina há tempos os mais diversos países e regiões do mundo, destruindo a vida de milhões de pessoas, sendo considerado talvez o maior caso de desrespeito aos direitos humanos da atualidade, “que para nossa extrema consternação dá provas de sobrevivência no limiar do séc. XXI” (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010).

Ao longo da história da humanidade, diversas foram as causas que deram origem ao tráfico de pessoas em todo o mundo, tendo se aproximado por muito tempo da escravidão. Atualmente, as causas do tráfico se entrelaçam entre os fenômenos da globalização, do modelo econômico, das questões migratórias, dentre outras (SIQUEIRA, 2013).

Apesar da violência do tráfico de pessoas e da divergência dos dados apresentados por organizações internacionais, essa ainda é uma prática extremamente lucrativa para traficantes e redes de aliciamento, sendo a terceira fonte ilegal de lucro no mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e contrabando de armas.

Atualmente, para a Organização Internacional de Política Criminal – Interpol (sigla em inglês), conforme estabelecido em seu site, o tráfico de pessoas, “(...) *beings is a multi-billion-dollar form of international organized crime, constituting modern-day slavery*”. Segundo o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o tráfico humano é considerado “uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir” (MATHIASSEN, 2013), atingindo não apenas um, mas diversos direitos inerentes à condição humana, tais como a liberdade de locomoção, sexual e de trabalho, a vida, a honra, a integridade física e mental, a dignidade e tantos outros (MATHIASSEN, 2013). O ser humano, nesses crimes, perde sua identidade, o que demonstra a inegável perversidade do crime. Além disso, o tráfico de pessoas é fenômeno que adentra às questões migratórias, de gênero e de raça, atingindo a maior parte dos países do mundo e pessoas das mais variadas idades, sexos, raças e classes sociais (SIQUEIRA, 2013).

Diante desse quadro, organizações internacionais de proteção às vítimas do tráfico de pessoas criaram Padrões de Direitos Humanos (PDH) para o Tratamento de Pessoas Traficadas, estabelecendo uma concepção internacional para o tráfico humano. Nessa perspectiva, as Nações Unidas acolheram sugestões do Alto Comissariado da ONU sobre Direitos Humanos (OHCHR), por organizações internacionais de Direitos Humanos e especialistas ouvidos em diversos momentos de consulta (JESUS, 2003), e criaram em 2003 o

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também chamado de Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que estabelece a definição de tráfico de pessoas, em seu art. 3, “a”:

Art. 3.

(...)

a - O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

A definição estabelecida pelo Protocolo apresenta inovações no que diz respeito ao tráfico de pessoas, estabelecendo mais proteção às vítimas, com a criação de serviços assistenciais e mecanismos de denúncia nos Estados-membros, destacando um capítulo especial ao tráfico de crianças, e dando enfoque ao trabalho forçado e práticas análogas à escravidão (JESUS, 2003).

No começo das discussões sobre a elaboração do Protocolo de Palermo, a Argentina já proporia uma definição de tráfico humano que em nada alteraria a pena do traficante quando a vítima consentia para a realização do tráfico. Em seguida, os Estados Unidos propuseram outra definição, na qual estabelecia que o termo “exploração” não se caracterizaria como “uma atividade em que ‘a pessoa não se oferece por vontade própria’” (ANDRADE, 2011). Entretanto, prevaleceu a concepção proposta pela Argentina, optando-se por inserir “alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima, acrescentando também à previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontrem em condições de vulnerabilidade” (ANDRADE, 2011).

Percebendo a impossibilidade de se prever todas as formas de exploração do tráfico humano, principalmente em razão da falta de conformidade entre países, como mencionado no parágrafo anterior, o sentido de exploração como a finalidade do tráfico não foi considerada assertiva, pois daria margem para uma ampla liberdade para os países membros estabelecerem as diferentes formas de exploração do tráfico, cada qual em sua jurisdição, dificultando, desta forma, a harmonização dos conceitos e das legislações nacionais, chegando-se a um consenso entre as duas propostas: “não exatamente a uma definição de

exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração” (ANDRADE, 2011).

Posteriormente, o alcance do conceito estabelecido no Protocolo de Palermo é ampliado com a Directiva 2011/36/EU, da União Européia, ao estabelecer formas novas de exploração “como a mendicância forçada, a adoção ilegal, o casamento forçado e a exploração de pessoas para atividades criminosas (pequenos furtos ou roubos, tráfico de drogas, etc.)” (SILVA).

Com as diretrizes e definições apontadas, o tráfico de pessoas recebe uma concepção universal no cenário internacional, dirigindo não só situações em âmbito internacional, mas também os conceitos a serem adotados pelas constituições dos mais variados países do mundo.

## **1.2 Tráfico de pessoas para remoção de órgãos e tecidos. O que se vende e para que?**

O tráfico de pessoas pode ocorrer de diversas formas ou modalidades, a saber: trabalho análogo ao escravo, exploração sexual, remoção de órgãos e tecidos humanos, mendicância, adoção irregular, entre outras possíveis. Cada uma com características próprias. Entretanto, para fins desse trabalho, o estudo se fixará apenas no tráfico para remoção de órgãos e tecidos, ainda que haja pouca informação quanto a essa modalidade, quando comparada com outras formas de exploração humana. No VII Encontro Internacional sobre Migração e Tráfico de Pessoas na América Latina, já se alertava acerca da escassa quantidade e qualidade dos dados relativos ao tráfico de órgãos no Brasil (VENDRAMINI, 2013).

O tráfico humano para remoção de órgãos e tecidos, como o próprio nome diz, caracteriza-se quando a finalidade da exploração visa à retirada de órgãos e tecidos humanos para comercialização, através de coação, engano ou aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima, o que denota sua maior incidência em comunidades mais pobres, tendo se intensificado a partir das últimas décadas, em razão da procura por doadores vivos e pelo avanço tecnológico, que cada vez mais permite que o corpo humano seja mutilado para exploração e comercialização (VENDRAMINI, 2013). Segundo dados do Relatório Tráfico de Pessoas em Pauta, a demanda por órgãos humanos é muito maior do que a oferta legal, abrindo espaço para criminosos oportunistas.

O tema ainda é tratado com muito cuidado, e os precários dados coletados por Organizações do mundo todo são pouco divulgados, entretanto, alguns pesquisadores, como a

antropóloga americana Nancy Scheper-Hughes<sup>1</sup>, da Universidade da Califórnia, se debruçam sobre essa temática, demonstrando a arquitetura do tráfico de pessoas e de quadrilhas criadas para a comercialização de órgãos e tecidos humanos. Segunda ela, que estuda este fenômeno desde o final dos anos 80, em entrevista dada ao Jornal Folha de São Paulo, de 02.09.2014, intitulada *Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido*, ao contrário do que dizem governos, taxando-o de “lenda urbana”, muitos médicos estão envolvidos no tráfico de órgãos em diversos países.

O Protocolo de Palermo já havia previsto essa forma de exploração do tráfico humano, porém não foi dada a atenção devida por autoridades mundiais, vindo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2004, a demonstrar sua preocupação, solicitando aos Estados-Membros, através de uma Resolução da 57ª Assembléia Mundial da Saúde (WHA57.18, Parte I, Parágrafo Operativo 2.4), que tomassem medidas para proteção de grupos mais vulneráveis, contra o tráfico de órgãos e tecidos humanos.

Diante dessa preocupação mundial, em 2008, foi realizada uma Reunião de Cúpula na cidade de Istambul, Turquia, na qual se passou a discutir soluções jurídicas mais eficazes no combate ao tráfico de órgãos humanos. Depois de muito debate, os participantes da Cúpula entraram em consenso e criaram a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, principal documento de combate ao tráfico de órgãos da atualidade, baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo possibilidades viáveis de incentivo para aumento do número de doadores legais de órgãos, como forma direta de combate ao tráfico humano para remoção de órgãos e ao turismo de transplante (SIQUEIRA, 2013). Ademais, a Declaração veio a orientar os países a criar ou reforçar os sistemas jurídicos e de controle de medidas viáveis para o combate ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos.

A Declaração, “que tem como base a definição de 3 conceitos: (1) Tráfico de Órgãos; (2) Comércio de Transplantes; (3) Turismo de Transplante” (ANDRADE, 2011), passou a definir o tráfico de órgãos da seguinte maneira:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

---

<sup>1</sup> Fundadora da organização Organs Watch, em 1999.

Além disso, e da mesma forma que o Protocolo de Palermo, a Declaração de Istambul recusou a “coisificação” do corpo humano e a comercialização de partes do corpo, em qualquer situação ou hipótese.

Importante mencionar que a diferença entre o Protocolo de Palermo e a Declaração de Istambul é que esta prevê a possibilidade de tráfico de órgãos independentemente do tráfico do corpo humano, ou seja, os órgãos podem ser transferidos de um país para outro, sem o acompanhamento do corpo de onde ele foi brutalmente retirado, caracterizando, da mesma maneira, o tráfico de órgãos, ao contrário do que o Protocolo determina, uma vez que este não abarcou em sua definição tal possibilidade. Nesse sentido, a pesquisadora Simon Fellows definiu o Tráfico de Partes do Corpo Humano como “o transporte ou o movimento de uma parte de corpo, quer através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial” (FELLOWS, 2009). A pesquisadora, em seus estudos, ainda aponta para a quase inexistência de atenção dos governos e das autoridades para o combate ao tráfico humano para remoção de órgãos (FELLOWS, 2009), ao passo que no Brasil algumas autoridades que tratam do assunto alertam que ainda existe enorme dificuldade no combate ao tráfico de órgãos, tendo em vista, entre outras causas, a ausência de tipificação no Código Penal brasileiro (SIQUEIRA, 2013).

### **1.3 Rota do tráfico: principais agentes, origens e destinos.**

Desde os períodos clássicos da história da humanidade são conhecidos os deslocamentos humanos, principalmente para adaptação ao ambiente e conquista de novos territórios (JESUS, 2003). Além disso, os recentes casos de migração comprovam que a exploração humana, no que diz respeito ao tráfico de pessoas, está intimamente relacionada aos deslocamentos humanos forçados nos territórios habitados.

As principais redes de exploração do tráfico humano para remoção de órgãos no mundo estão no Oriente Médio, interligando compradores de Israel e Europa Ocidental a vendedores ou “corretores de órgãos” em países pobres da antiga União Soviética, na Índia, com grande mercado interno de compra e venda segundo castas sociais, nas Filipinas, que fornecem órgãos de moradores de favelas para o Japão, Emirados Árabes e América do Norte, na China, com a venda de órgãos de presos executados para países da Ásia e da América do Norte, e no Peru, que provê aos americanos de origem latina rins retirados de mulheres de comunidades andinas e de negociantes falidos (PESSOA, 2014). Atualmente, o Estado

Islâmico tem sido alvo de investigações das Nações Unidas, após acusações de uso do tráfico de órgãos humanos para financiamento de suas atividades, cujo principal destino é a Europa.

Além desses países, o Brasil (SIQUEIRA, 2013) e tantos outros da Europa, América, Ásia e África mostram que o fenômeno do tráfico de pessoas não se limita a territórios específicos, havendo enorme dificuldade de indicar os principais países envolvidos na trama do crime, principalmente pela ilegalidade das práticas do tráfico humano.

Atualmente, o tráfico de pessoas para remoção de órgãos está espalhado no mundo todo, e sua principal vítima ainda é a população pobre, que busca uma forma de conseguir dinheiro para sua própria sobrevivência. Com isso, as Nações Unidas já manifestaram sua preocupação com as vítimas do tráfico, como mencionado na Resolução 57.18 da OMS, solicitando aos Estados-Membros a adoção de medidas de proteção às vítimas mais pobres e vulneráveis.

Dentre todos os órgãos humanos, o rim é o mais traficado, tendo em vista a possibilidade de retirada e venda do órgão, com a permanência da vida da vítima (CORRÊA DA SILVA), e os motivos que levam pessoas a cair nas garras de traficantes são variados, mas todas compõem perspectivas de vida que atingem em grande parte a vida em comunidades mais vulneráveis.

Com isso, a venda ilegal de órgãos e tecidos humanos ocorre tanto por redes internacionais e nacionais de tráfico humano, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade das vítimas, mediante engano ou formas de coação, como pelas próprias vítimas que vendem parte de seu corpo, acreditando nas falsas e ilegais oportunidades de ganho de dinheiro, em que pese a INTERPOL afirmar que as vítimas raramente sabem dos perigos e valores da remoção de órgãos. Segundo dados levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a atuação de Organizações Criminosas atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos, o mercado clandestino rende de US\$ 7 bilhões a US\$ 13 bilhões por ano, sendo que um coração chega a ser vendido por R\$ 150.000,00, uma córnea por R\$ 20.000,00, um rim por R\$ 10.000,00 e um fígado por até R\$ 30.000,00. Em outros países os preços são diferentes, modificando-se conforme as “discriminações e preconceitos do Primeiro Mundo” (PESSOA, 2014).

Um rim de doador vivo chega a alcançar US\$1 mil na Índia e nas Filipinas, US\$3 mil na Europa Oriental e até US\$10 mil no Peru. Doadores dos Estados Unidos cobram muito mais, normalmente entre US\$50 mil e US\$100 mil. (PESSOA, 2014)

O tráfico de órgãos mantém relação direta com a temática dos transplantes no mundo, uma vez que os órgãos, em sua grande maioria, são comercializados legal e ilegalmente, para ser transplantado em uma pessoa.

O primeiro transplante de que se tem notícia ocorreu em Boston, nos Estados Unidos, no Hospital Peter Bent Brigham, no ano de 1954, quando o rim de um homem foi retirado e transferido para seu irmão, tendo recebido o médico cirurgião Joseph Murray o Prêmio Nobel de Medicina de 1990 (ANDRADE, 2011). Não há o que contestar acerca dos benefícios trazidos por essa técnica médica. Entretanto, o transplante não veio apenas para salvar vidas. Juntamente, por mais contraditório que possa parecer, o transplante de órgãos é capaz de matar muitas vidas, especificamente pela desproporção entre demanda e oferta.

#### **1.4 Tráfico Internacional de Pessoas transpassado por Formas Sociais.**

Relatos baseados em estudos bíblicos indicam que, na era cristã, crianças eram sexualmente abusadas e maltratadas, obrigadas a fazer sexo ou a se casar com qualquer pessoa, além de muitas delas terem sido queimadas vivas em praça pública. A exploração sexual e o incesto estavam presentes no cotidiano da época, como aconteceu, por exemplo, com o povo judeu. Além disso, muitos padres, sacerdotes e religiosos maltrataram e ainda molestam crianças e adolescentes, como se vê em casos, principalmente, da Igreja Católica, demonstrando, desse modo, a cruel realidade de crianças e adolescentes que mal tem discernimento das coisas e do mundo.

Na antiguidade, as sociedades pré-capitalistas eram caracterizadas por modos de organização diferentes dos atuais. O tipo de produção era feudal ou escravista, cujo poder econômico e político ficava nas mãos de senhores e reis, que o exercia por meio da força física, justificado pela vontade divina. Nessa época, crianças eram obrigadas a praticar sexo como uma espécie de iniciação quando não atingiam a puberdade, e, no Egito e na Grécia antigos, o sexo era considerado uma prática de ritualização. Além do mais, prostitutas recebiam elogios e honrarias de “divindades” em troca de favores sexuais (JESUS, 2003). Esse tipo de ordem decorria, muitas vezes, do modo estrutural das sociedades pré-capitalistas, nas quais os senhores dominavam diretamente os povos, tanto política quanto economicamente.

Importa destacar que o contrário não era possível, uma vez que qualquer pessoa que fizesse parte da nobreza jamais seria abusada sexualmente por outra de classe social inferior,

tais como escravos e vassallos. Como o poder econômico e político era concentrado nas mãos dos senhores e reis, eram eles que dominavam diretamente seus súditos. A relação de dominação antiga era muito peculiar, se comparada com a atual: senhor → escravo, ou senhor → servo (MASCARO, 2013). Um dominando diretamente o outro, através da força física.

Em que pese relatos históricos de maus-tratos e abusos sexuais nas sociedades pré-capitalistas, sua causa não é a mesma que a de sociedades modernas e contemporâneas. Como não havia o modo de produção capitalista, as causas da exploração não se constituíam com base nas relações do capital, mas segundo a própria vontade individual dos exploradores e governantes, justificadas, reiteradamente, pela manifestação da vontade divina.

Ao contrário da antiguidade, as sociedades capitalistas são constituídas pela forma-mercadoria, onde tudo e todos podem ser trocados livremente. A forma política estatal, baseada no Estado, é espelho dessa forma-mercadoria, o que, por si só, enseja consequências nefastas pelo mundo do crime.

Durante muito tempo, especificamente nas sociedades pré-capitalistas, a política foi traduzida por formas diretas de exploração e domínio, período no qual a legitimação era conferida segundo a vontade divina, que instituía poderes aos reis e senhores feudais para dominação e preservação de terras herdadas. O aparato político era legitimado “ao serem tratados ou como elementos da vontade oculta de Deus ou chancelados com os mantos da “ordem”, do “bem comum”, da “vontade de todos”” (MASCARO, 2013). A dinâmica social e política pouco se aproximou da sistemática atual.

Ainda na Idade Moderna, o entendimento acerca do Estado e da política buscava fundamentos mais sólidos, desligando-se da velha visão teológica. Porém, as sociedades ainda estavam jungidas ao modo de produção absolutista.

Todo esse cenário ensejava a exploração sexual tendo como causa o mando direto dos senhores e reis, que usavam de seu poder econômico e político para, inclusive, legitimar o abuso de crianças e adolescentes.

Atualmente, com a separação do poder político do econômico, a sociedade contemporânea toma rumo diverso e acelerado. Com o surgimento do capitalismo, o crescimento da exploração sexual adquire proporções incontroláveis, de modo que dificilmente seja possível saber a quantidade de formas existentes. Dentre elas, há o tráfico internacional de pessoas para fins comerciais, com todas as suas variáveis já abordadas neste trabalho, que alimenta redes de traficantes internacionais, cujo histórico mostra ser um



negócio extremamente lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de entorpecentes, conforme levantamento do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC).

A separação dos poderes político e econômico no capitalismo aproximou Estados estrangeiros. Blocos econômicos e políticos foram criados entre Estados constituídos a partir de interesses próprios (ou em bases culturais, língua etc.), transportando a exploração capitalista nacional para o campo internacional. Com isso, o tráfico de pessoas teve seu espaço de exploração aberto para o campo mundial, representando o modo de reprodução do capital, tendo em vista que entre as nações com maior número de vítimas do tráfico de pessoas estão países mais desfavorecidos, tais como Rússia, Ucrânia, Moldávia, Romênia, Albânia, China, Mianmar, Tailândia, e Nigéria, ao passo que os destinos mais frequentes das crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual internacional estão os países que dominam o cenário econômico mundial, como demonstração do modo de reprodução capitalista, quais sejam Alemanha, Itália, Holanda, Grécia, Bélgica, Turquia, Japão, Índia e EUA.

O capitalismo avizinhou Estados estrangeiros, de sorte que a reprodução interna do capital passou a atuar também no campo internacional. Com isso, o tráfico internacional de pessoas começou a agir de forma maquiada, realizado por agências de turismo, falsas oportunidades de trabalho internacional e, mais raramente, por agências de adoção internacional, de modo que o capitalismo enseja o próprio tráfico de pessoas na atualidade, uma vez que este se pauta na forma-mercadoria para exploração e domínio de classes, grupos e indivíduos.

Na antiguidade, o tráfico internacional de pessoas tinha como causa questões culturais. A partir da sociedade moderna, as influências são de cunho cultural (frágeis noções de direitos humanos na sociedade), político-administrativo (poderes e autoridades omissas ou incapazes), psicológico (doenças mentais e emocionais) e econômico (deficiências econômicas e desigualdades sociais gritantes), além da forte influência do crescente desenvolvimento dos meios de comunicação e de locomoção. No entanto, essa concepção moderna não é de todo verdadeira, de sorte que tais influências causam impacto no tráfico internacional de pessoas, porém, com a separação do domínio político do econômico, as sociedades contemporâneas se constituem a partir da forma-mercadoria, que, como resultado final, enseja a criminalidade e, conseqüentemente, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. É a dinâmica do capitalismo na multiplicidade de Estados que permite a realização do tráfico internacional de pessoas.

A rentabilidade do tráfico internacional de pessoas é tão alta que, nos dias atuais, crianças, meninas, mulheres e até meninos são vendidos para dentro e para fora dos países para serem explorados sexualmente, submetidos a práticas análogas à escravidão ou para extração de órgãos, chegando ao terrível número de mais de 2,5 milhões de vítimas, consoante estimativa da ONU, e 2,4 milhões, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (GOMES, 2009).

Hoje em dia, como consta de dados extraídos de estudos do Escritório da ONU para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (ODCCP), são movimentados valores que giram em torno de 7 a 9 bilhões de dólares por ano, o que demonstra que o tráfico internacional de pessoas fica atrás em ganhos econômicos, nas sociedades capitalistas, apenas para o tráfico de drogas e contrabando de armas.

As marcas econômicas da reprodução do capital exigem números e resultados cada vez maiores. Com o tráfico internacional de pessoas não podia ser diferente. Ao explorar pessoas, as redes do tráfico movimentam uma quantidade imensa de dinheiro, justificando o lucro pela própria dinâmica do capital. Se a forma-mercadoria enseja a reprodução capitalista e a exploração da burguesia, o próprio tráfico de pessoas perpassa por essa relação, alimentando a reprodução do capital.

A relação de tipo capitalista, dada na multiplicidade de Estados, engendra instituições e organismos internacionais que reafirmam o caráter reprodutivo do capital, ainda que pautados equivocadamente em boas intenções. Diante disso, são criados instrumentos internacionais de direitos humanos para responsabilizar países, a fim de que respeitem e garantam a proteção legal, investigando violações, além de encontrar medidas de reparação para quem sofreu com o tráfico internacional de pessoas.

Dessa forma, em 1814, o Tratado de Paris (entre Inglaterra e França) que tratou do primeiro tráfico de negros, incluiu em sua esfera a comercialização de pessoas para fins de prostituição, culminando na Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada pela ONU, em 1953.

Posteriormente, foi criado o primeiro documento internacional para proteção desse tema, assinado em 1904, adotando-se o nome de Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Tal documento incluiu, de forma sucinta, a proteção ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais. No entanto, mostrou-se ineficaz por não ser propriamente internacional, mas focado apenas na Europa.

Em seguida, foi criada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1910), complementando o primeiro, inclusive para punir aliciadores. Porém, houve 13 ratificações.

Outros pactos, acordos e convenções foram criados até que, em 1949 (Lake Success) foi elaborada uma Convenção que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos (JESUS, 2003), sendo que todos os instrumentos anteriores foram consolidados naquela Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, assinado pelo Brasil em 1958. Apesar de ter partido da perspectiva proibicionista da prostituição, esta não chegou a ser considerada conduta ilícita, ao contrário dos atos associados a ela. Além disso, a Convenção não chegou a proteger a mulher contra as violações que ocorriam no curso do tráfico, bem como não chegou a definir exatamente o tráfico de pessoas. Mas seu aspecto positivo foi responsabilizar e obrigar os Estados membros a adotarem medidas sociais, médicas e legais para eliminar a prostituição e reabilitar as mulheres. No entanto, ainda restavam resquícios de crueldade, já que permitia a expulsão de mulheres que tivessem sido submetidas à prostituição ou ao tráfico.

Após a Convenção de 1949 pouco tentou se fazer para realizar obras tendentes a prevenir e coibir o tráfico de pessoas, seja no âmbito interno, seja no externo, até que o Protocolo de 2000 (Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar, suplementando a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional) reuniu diversos países para o que seria um alerta para a necessidade de se coibir condutas que resultassem no tráfico de pessoas, precipuamente de mulheres e de crianças, aumentando os direitos humanos delas (JESUS, 2003).

Desse modo, cada vez mais a ONU se conscientizava da necessidade de prevenir o tráfico internacional de pessoas, protegendo aliciados e penalizando aliciadores, com vista ao abatimento dessa rede de comércio ilegal de pessoas. No entanto, o que esses organismos internacionais fazem, sabendo ou não, é alimentar a reprodução mundial do capital, mediante a aproximação entre os Estados e a abertura do campo de exploração.

Ainda assim, no âmbito da proteção às crianças e adolescentes o Brasil adotou em 1990 a Convenção sobre Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, tendo 191 países membros, o que confirma sua importância na proteção aos direitos daquelas pessoas, que merecem atenção especial. Esse instrumento de proteção tem por base a sobrevivência, a participação, o desenvolvimento e a proteção da vida das crianças e dos adolescentes,

considerados como bens indivisíveis e instrumentos importantíssimos de proteção aos direitos humanos. Ela contém cinco artigos específicos ao tráfico internacional para exploração sexual de crianças e de adolescentes, sendo eles o art. 32, 34, 35, 36 e 39, estabelecendo respectivamente sobre a proteção à exploração econômica, ao abuso sexual e à pornografia, ao sequestro e à venda de crianças e adolescentes, às demais formas de exploração sexual e, por fim, à recuperação e reintegração dessas pessoas exploradas, sem contar a responsabilidade e obrigação dos Estados e demais entidades em proteger crianças em situações menos favorecidas.

Depois disso, a Organização das Nações Unidas assinou dois Protocolos Opcionais à Convenção, já em 2000, que estabeleciam proteções às crianças e aos adolescentes.

Porém, um marco na história da ONU ocorreu em 1999, quando ela adotou a Convenção Relativa à Proibição e Imediata Ação para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que incluía a venda e o tráfico de crianças, a prostituição e a pornografia infantil.

Além dessas, outras medidas foram tomadas por diversos países, inclusive pelo Brasil, que se pautaram na prevenção, proteção, resgate, participação das entidades e Estados, bem como no respeito aos princípios fundamentais.

## **Referências Bibliográficas**

AHLF, Loretta Ortíz. **Derechos Humanos de los Indocumentados**. PUV Publicacions. Universitat de València. Editora Tirant lo Blanch, 2013.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Nos Bastidores da Migração: o Tráfico de Mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX. A Cidadania em Debate: Tráfico de Seres Humanos**. Fortaleza: UNIFOR, 2006.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

BELFIORE-WANDERLEY, Mariangela; BÓGUS, Lucia; YAZBEK, Maria Carmelita (orgs.) **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BERLIM. Colectivo da Universidade de Berlim. **Guia para a leitura do Capital**. Versão portuguesa – Manuel Resende. Lisboa: Antídoto, 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O conceito de sociedade civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **“Dicionário de política”**. 13ª ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Estado**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a atuação de Organizações Criminosas atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos**. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012**. Brasília: SNJ, 2012.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 3ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

BUERNO, José L. El aporte del derecho internacional de los derechos humanos a la constitucionalización del derecho post 1945. In **Revista de la Facultad de Derecho. PUCP 71/2013 – La constitucionalización del derecho: a veinte años de la Constitución Política del Perú (1993)**. Fondo Editorial, Perú, 2013.

CAGGIANO, Monica Herman Salem (Org.). **Reflexões em Direito Político e Econômico**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. Barueri: Editora Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais e sua universalização**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 4, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e aprendizado cooperativo. Um olhar sobre ética e cidadania**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. Tradução pela equipe de tradutores do Instituto de Letras da PUC-Campinas. 2ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 1988.

CASTRO, Mary Garcia. **Violações Internacionais e Violações de Direitos Humanos Hoje. Tráfico de Pessoas: uma abordagem política. Uma publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada**. 10/2007.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2011.

CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier, PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **História das ideias políticas**. Tradução, Carlos Nelson Coutinho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2010.

\_\_\_\_\_. **A Civilização Capitalista**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da Noite. A Prostituição de Meninas Escravas no Brasil.** 16ª Ed. São Paulo: Ática, 2009.

FELLOWS, Simon. **Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul.** Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Liberdades públicas: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 1978.

Folha de São Paulo. **Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-traffic-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protetido.shtml> Acessado em: 24.10.2015.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Neoliberalismo: história e implicações.** Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

\_\_\_\_\_. **Para entender O capital.** Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

IANNI, Leia Otávio. **A Sociedade Global**. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 1999.

Interpol. **Trafficking in human beings**. Disponível em: <http://www.interpol.int/Crime-areas/Trafficking-in-human-beings/Trafficking-in-human-beings>. Acessado em: 25.07.2015.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Globalização e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Brasília: ed. MJ/OIT/CECRIA, 1996.

LEMBO, Cláudio (Org.); CAGGIANO, Monica Herman Salem (Org.). **Direito constitucional econômico**. 1ª. ed. Barueri: Editora Manole, 2006.

\_\_\_\_\_. **Eles temem a liberdade**. Barueri: Editora Manole, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Pessoa: seus direitos**. Barueri: Editora Manole, 2007.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos. Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2002.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, livro primeiro: o processo de produção do capital, volume I**. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

\_\_\_\_\_. **Os Pensadores**. Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos; seleção de textos de José Arthur Giannotti; traduções de José Carlos Bruni. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. **Direitos Humanos: coletânea de legislação**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2003.

MORAS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Reginaldo C. C. de. **Neoliberalismo: De onde vem, para onde vai?** São Paulo: Editora SENAC, 2001.

Nações Unidas. **Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/>.

Na Mão Certa. **Tráfico de pessoas faz 2,5 milhões de vítimas por ano**. Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/bol\\_1003.php](http://www.namaocerta.org.br/bol_1003.php). Acessado em: 30 de abril de 2015.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

\_\_\_\_\_. **Países devem fortalecer Cooperação Internacional para combater o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/09/21-paises-devem-fortalecer-cooperacao-internacional-para-combater-o-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes.html>.

PACHUKANIS, Eugênio B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

PESSOA, LUISA. **Íntegra da entrevista com a antropóloga Nancy Scheper-Hughes**. Revista Época (online), 02.09.2014. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT642472-1655,00.html>. Acessado em: 25/10/2015.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos, Globalização e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. – (Justiça e Direito).

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas. Comércio infamante num mundo globalizado. In **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Org. de Fernanda Alves dos Angos. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **O tráfico de órgãos no Brasil e a Lei nº 9.434/97.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>. Acessado em: 27.08.2015.

SOUZA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico Internacional de Mulheres: nova face de uma velha escravidão.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2013.